CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 05/09/2017
Presidente da Câmara Municipal

Aprovado em 1ª discussão
Por ovo (11x01) uuu
Sala das Sessões 05/10/2017
Presidente da C.M. Iga.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 12/09/2017
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Igarassu 12/09/2017
Presidente

SANÇÃO
Em 20/12/2017
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2017

Aprovado em 2ª discussão
Por dez (10x01) uuu
Sala das Sessões 20/12/2017
Presidente da C.M. Iga.

EMENTA: dispõe sobre a instituição de multa progressiva para estabelecimento comercial (pessoa jurídica) que apresente Alvará de Funcionamento vencido ou funcione no território de Igarassu sem inscrição mercantil.

Art. 1º - Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais (pessoas jurídicas), sejam de natureza de prestação de serviços ou de venda de bens de consumo, estarão sujeitos a multas progressivas, nos casos em que apresentem em seus estabelecimentos Alvarás de Funcionamento vencidos ou não possuam o Alvará de Funcionamento por não ter realizado inscrição mercantil junto à Secretaria Executiva da Receita.

Art. 2º - As multas serão emitidas em nome empresarial do estabelecimento e seu respectivo CNPJ para os casos em que já tenham realizado inscrição mercantil, mas estejam com o Alvará de Funcionamento vencido.

Art. 3º - As multas terão natureza progressiva estabelecidas conforme os critérios descritos nos incisos e parágrafos abaixo:

I – Primeira autuação para os estabelecimentos que apresentem Alvará de Funcionamento vencido:

a) Micro-Empresa: R$ 500,00
b) Empresas de Pequeno Porte: R$ 1.000,00
c) Empresas de Médio Porte: R$ 1.500,00
d) Empresas de Grande Porte: R$ 2.000,00

II – Segunda autuação para os estabelecimentos que apresentem Alvará de Funcionamento vencido:

a) Micro-Empresa: R$ 600,00
b) Empresas de Pequeno Porte: R$ 1.100,00
c) Empresas de Médio Porte: R$ 1.600,00
d) Empresas de Grande Porte: R$ 2.100,00

§ A partir da segunda autuação serão acrescidos ao valor da multa R$ 100,00 por mês até que se realize a regularização do estabelecimento comercial junto à Secretaria Executiva da Receita.

III - Primeira autuação para os estabelecimentos em funcionamento que não tenham realizado inscrição mercantil:

a) Micro-Empresa: R$ 1.000,00
b) Empresas de Pequeno Porte: R$ 2.000,00
c) Empresas de Médio Porte: R$ 3.000,00
d) Empresas de Grande Porte: R$ 5.000,00

IV - Segunda autuação para os estabelecimentos em funcionamento que não tenham realizado inscrição mercantil:

a) Micro-Empresa: R$ 1.500,00
b) Empresas de Pequeno Porte: R$ 2.500,00
c) Empresas de Médio Porte: R$ 3.500,00
d) Empresas de Grande Porte: R$ 5.500,00

Parágrafo único. A partir da segunda autuação serão acrescidos ao valor da multa R$ 500,00 por mês até que se realize a regularização do estabelecimento comercial junto à Secretaria Executiva da Receita.

Art.4º - As autuações de que trata o Art.3º em seus Incisos I, II, III e IV serão realizadas de ofício através de fiscais da receita municipal e/ou por identificação no sistema (banco de dados) utilizado pela Secretaria Executiva da Receita, sem aviso prévio ao estabelecimento, sem anuência daquele, sob a prerrogativa de poder de polícia da Secretaria Executiva da Receita.

Art.5º - Mesmo aquelas pessoas jurídicas que gozem, via decreto do executivo, de isenção de taxa de Alvará de Funcionamento estarão sujeitas ao pagamento da multa se enquadradas nos critérios descritos nos Incisos I e II do Artigo 3º desta Lei.

Art.6º - Fica determinado que a Secretaria Executiva da Receita deverá publicizar em todo território de Igarassu, tornar pública, fazendo uso dos meios de comunicação disponíveis no município de Igarassu, a criação desta Lei por um prazo mínimo de 3 meses, a contar da data de sua vigência.

Art.7º - Com o intuito de fortalecer o desenvolvimento econômico do município e evitar prejuízo para arrecadação municipal, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder perdão da multa, unicamente, para os casos de Primeira Autuação, tanto no que se refere ao Alvará de Funcionamento

vencido, quanto à ausência de Alvará de Funcionamento por inexistência de inscrição mercantil, desde que os responsáveis legais dos estabelecimentos comerciais apresentem documentação que comprove a regularização dos mesmos junto à Secretaria Executiva da Receita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Data da Emissão da Primeira Autuação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 21 de dezembro de 2017.

Elvis P. R. Henrique do Nascimento
Presidente